

Processo Eletrônico

Processo:0031588-43.2021.8.19.0209

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Cobrança de Quantia Indevida E/ou Repetição de Indébito - Cdc; Dano Material - Cdc; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: _____
Réu: _____ LTDA

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.

Parte autora que aduz, em síntese, que é idoso e foi negada a compra de ingressos de meia-entrada para si e para seu filho de 6 anos. Requer reparação material e indenização por danos morais.

A relação jurídica objeto da presente demanda se configura como relação de consumo, sujeitando-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, a ré realiza atividade habitual de fornecimento de serviços, enquadrando-se no conceito legal de fornecedor do art. 3º do CDC, ao passo que o autor é destinatário final desses serviços, sendo considerado consumidor pela teoria finalista, nos termos do art. 2º, do CDC.

Todavia, não foi aplicada a inversão do ônus da prova, pois não foi vislumbrada verossimilhança nas alegações autorais.

A negativa de venda de ingressos pela metade do valor pela ré é incontroversa, pois confirmada pela mesma. A ré aduz que as leis que preveem o direito à meia-entrada, quais sejam, Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), Lei n.º 12.933/13 e Lei do Estado do Rio Grande do Sul n.º 13.104/2008, não se aplicam ao seu caso, pois se trata de zoológico.

Veja-se a previsão dos benefícios de cada lei mencionada:

1. Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003)

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

2. Lei n.º 12.933/13

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

3. Lei do Estado do Rio Grande do Sul n.º 13.104/2008

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino regular, públicos ou privados, devidamente autorizados, e aos jovens com até 15 (quinze) anos o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Estado do Rio Grande do Sul, na conformidade desta Lei.

Dos enunciados acima expostos, observamos que os zoológicos não se incluem na obrigatoriedade de conceder o benefício de meia-entrada, pois as referidas leis não o previram expressamente, não se enquadrando os mesmos em evento, pois estabelecidos em locais fixos e explorados de maneira contínua. Deste modo, a parte autora não logrou comprovar a prática de ato ilícito pela ré, motivo pelo qual não merece acolhimento o seu pedido.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I,

1278

PRISCILLAROCHA

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Regional da Barra da Tijuca

Cartório do I Juizado Esp. Cível

Luiz Carlos Prestes, s/n Fórum Regional CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ e-mail: btj01jeciv@tjrj.jus.br do

Código de Processo Civil.

Sem custas e nem honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Ficam as partes cientes de que o prazo recursal fluirá, independentemente de intimação, da data designada na ACIJ para a leitura de sentença e, em caso de parte desassistida de advogado, deverá procurar advogado Particular ou Público (Defensoria Pública ou Dativo, podendo-se valer do convênio existente entre o Tribunal de Justiça e universidades existentes neste Fórum).

Certificado o trânsito em julgado, não havendo novas manifestações no prazo de 15 dias, dê-se baixa e arquivem-se. Decorridos 90 dias do arquivamento, os autos serão eliminados, na forma do artigo 1º do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005.

Anote-se o nome do(a) advogado(a) da(s) parte(s) ré(s) para futuras publicações, conforme requerido.

Submeto este Projeto de Sentença ao Juiz Togado, na forma do que dispõe o art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Rio de Janeiro, 10 de março de 2022.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2022.

Priscilla Ferreira Nobre Rocha

Código de Autenticação: 4ZZ3.FF12.H4DB.ZHA3 Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

